



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721924/2013-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.030 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF
Recorrente BLOCO CARNAVALESCO UNIAO DA ILHA DE SANTA CATARINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

DCTF. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.

É obrigatória a entrega da DCTF, para entidades sem fins econômicos e/ou de utilidade pública Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo (SP), mediante o Acórdão nº 16-72.011, de 15 de abril de 2016 (e-fls. 09/12), objetivando a reforma do referido julgado.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento (e-fl. 08) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 500,00 a título de multa de ofício isolada (multa mínima) por quinze (15) meses de atraso na entrega em 24/04/2013, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao mês de dezembro de 2011, cujo prazo final era 23/02/2012.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada interpôs impugnação, argumentando, em síntese, tratar-se de entidade sem fins econômicos e de utilidade pública Estadual, não possuindo fonte de rendimentos que justifique a obrigatoriedade de declaração de DCTF.

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

MULTA POR ATRASO. DCTF. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a entrega da DCTF, para entidades sem fins econômicos e/ou de utilidade pública Estadual.

Ciente da decisão de primeira instância em 04/05/2013, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 33, a recorrente apresentou recurso voluntário em 10/05/2013 (e-fl. 35), conforme carimbo de recepção à e-fl. 35.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. De igual modo, não há qualquer contestação quanto ao cálculo do valor da multa exigida.

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto, a seguir, do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

A alegação é a de se trata de entidade sem fins econômicos e de utilidade pública Estadual, não possuindo fonte de rendimentos que justifique a obrigatoriedade de apresentação de DCTF. Foram, outrossim, vários os pedidos para que a delegacia local intermediasse junto ao Órgão central de modo a isentar as associações dessa obrigação.

Para a matéria sob análise, é aplicável a IN RFB nº 1110/2010, que trouxe a obrigatoriedade da apresentação de DCTF (art. 2º).

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1110, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2010 (redação vigente para o ano calendário de 2011)

Art. 2º Deverão apresentar a Declaração do Débitos o Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal):

I- as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;

(...)

Ora, a entidade não está desobrigada à apresentação de DCTF pela norma inculpada no art. 2º, por ser sem fins econômicos e de utilidade pública Estadual, devendo ser mantida a multa aplicada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, de forma a manter a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF no valor de R\$ 500,00.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni, Relator

Processo nº 11516.721924/2013-82
Acórdão n.º **1001-000.030**

S1-C0T1
Fl. 44
